

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NATAL – RN**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.069/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 015701/2020-15

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.069/2022**, promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NATAL**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 09h30 do dia 23 de junho de 2022.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 21.1 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **17/06/2022** a presente exordial, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

II – BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto “a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de BIPAP, CPAP, Concentrador de Oxigênio, reservatório Criogênico de oxigênio e fornecimento de oxigênio gasoso medicinal com cilindros em regime de comodato, para utilização dos pacientes cadastrados no Programa de Oxigenoterapia e Ventilação Mecânica Domiciliar”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO – MENOR PREÇO GLOBAL

A lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 15, IV que:

Art. 15. As compras, **sempre que possível, deverão:**

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Nesse sentido, prevê ainda o art. 23, §1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.

Necessária ainda a observância do disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O que significa que a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta ou individualizada, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica, devendo adotar o critério de julgamento adequado à preservação da finalidade da contratação, sendo ainda observado o princípio da vantajosidade.

Em relação ao art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, o TCU fixou o entendimento de que o parcelamento do objeto da licitação é importante, porquanto, A) possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, B) **amplia a competitividade** e C) **contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.**

Dando ênfase a igualdade e a competitividade no procedimento licitatório, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo da seguinte maneira:

"EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que

suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19.

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte". (ADI N. 3.070-RN; RELATOR: MIN. EROS GRAU).

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. DATAPREV. OFERTA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELA. EXISTÊNCIA.

- A requerente, sob o argumento de quebra de competitividade, violação do princípio da isonomia e da legislação que autoriza a exploração do objeto licitado, busca impedir a efetivação de licitação para a contratação de serviços de comunicação de dados, através de comutação de pacotes com protocolo "*frame relay*", destinados a interligar os endereços de interesse da Previdência Social em cada Unidade da Federação ao ponto de concentração da rede de acesso no respectivo Estado.

- O ponto central hostilizado diz respeito à mitigação do acesso, para a requerente, das linhas dedicadas EILD, monopólio das operadoras regionais, que estaria **inviabilizando comercialmente** a proposta da requerente, caracterizando-se, em tese, a violação ao princípio da igualdade entre os concorrentes. Art. 37, XXI, da Constituição Federal.

- Presente a plausibilidade do direito alegado, bem como o "periculum in mora" concede-se a cautela para manter a eficácia do processo principal.

- Medida cautelar procedente.

(MC 3881/RJ; MEDIDA CAUTELAR: 2001/0082412-9; Relator (a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2003)".

Dos acórdãos citados nota-se que a isonomia, a competitividade entre os concorrentes e a vinculação ao instrumento convocatório são princípios basilares previstos na Lei de Licitação e Contratos. Tais princípios orientam o interesse público subjacente à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação na Administração Pública, consagrado pelo art. 37, XXI da CF/88.

Além do mais, entende ainda a mencionada Corte de Contas, que o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, mas desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, vejamos:

"De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, é **obrigatório** que seja feito parcelamento quando o **objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.**

O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção, em que se pode dividir as diversas etapas (limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, etc.) em licitação por itens individualizados.

O parcelamento é muito importante porque possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

Com a utilização do parcelamento, pequenas e médias empresas podem preencher os requisitos de disputa para fornecimento de menores dimensões, se houver vantagem efetiva para a Administração, preservada a economia de escala.

Em regra, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, o parcelamento em itens se impõe, naturalmente desde que seja vantajoso para a Administração.

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. **As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em itens.**

É importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Assim, se forem realizados um ou mais processos de licitação, devem ser somados os valores de todos os itens para definição da modalidade licitatória adequada.

Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à

demandada na licitação, para ampliar a competitividade. Nessa hipótese, a Administração pode fixar no ato convocatório quantitativo mínimo que preserve a economia de escala.

(...)

Nesse sentido, sobressai do Acórdão 1331/2003 Plenário, da lavra do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler, parte do Relatório bem esclarecedora da questão, *in verbis*: "*A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da **norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável.** O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o **administrador público por meio da expressão "...serão divididas..."**.*"

A esse respeito da obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94), nos seguintes termos:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do

objeto, possam, **contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Esse entendimento, aliás, tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000 (DOU 05/07/2000), por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que:

"adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal (Decisão nº 393/94 - Plenário - TCU, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)".

Assim, com essa exigência legal de obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem esse parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, **trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos**"(*Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3.*

Ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 106.)

Feitas tais considerações, passa-se à análise do edital da licitação, que traz em seu termo de referência a especificação dos itens a serem contratados, **conforme o critério de MENOR PREÇO GLOBAL**, dentre eles:

6 - Locação de Sistema de oxigênio Líquido com bolsa portátil. Características técnicas: Composição: reservatório criogênico e bolsa portátil. Reservatório: capacidade de armazenamento aproximadamente de 45 litros de oxigênio líquido, ou mínimo de 38 m³ de oxigênio gasoso. Capacidade de liberar fluxos de oxigênio até 15L/min. Deve possuir indicador de nível de oxigênio, base com rodízios e acessórios necessários para sua utilização. Bolsa Portátil: capacidade de armazenamento mínimo de 0,33 L. Deve ser capaz de liberar fluxos até 7L/min, possuir sistema economizador de oxigênio e sistema de regulagem de fluxo de oxigênio ajustável à necessidade do paciente, além de indicador de nível de oxigênio. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia ou máscara de venturi ou máscara de traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses ou conforme a necessidade justificada anterior a esse prazo. A empresa deverá fornecer manual de utilização do equipamento e treinar o manuseio durante a instalação. Apresentar registro da ANVISA

7 - Oxigênio Líquido acondicionado em reservatório com capacidade de no mínimo 38 M3 com bolsa portátil para locomoção.

Portanto, considerando que atualmente encontram-se disponíveis no mercado brasileiro tão somente dois equipamentos para a utilização de oxigênio líquido, conforme registro na ANVISA, sendo estes importados e fabricados por apenas duas empresas no mercado nacional, Air Liquide Brasil Ltda. / White Martins (registro do tanque criogênico na Anvisa pela Medstar Importação e Exportação EIRELI), o critério de julgamento adotado, “menor preço por global”, acarreta nítida redução às possibilidades de participação de outros licitantes, sendo clara a restrição à competitividade, o que inviabiliza não somente a garantia de isonomia entre os licitantes, como também a busca pela vantajosidade da contratação.

consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?nomeTecnico=fonte%20de%20oxigenio

Resultado da Consulta			
	Produto	Registro	Situação
Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ: 60.830.296/0001-08			
☐	FONTE DE OXIGENIO FREELOX 32 L COM PORTATEIS0,5L E 1,2L	10334100014	Publicado deferimento
☐	FONTE DE OXIGENIO FREELOX 44 L COM PORTATEIS0,51 E 1,21	10334100015	Publicado deferimento
Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ: 00.331.788/0001-19			
☐	FREELOX 2	80204410011	Publicado deferimento
Empresa: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA - CNPJ: 95.433.397/0001-11			
☐	GERADOR DE OXIGENIO PORTÁTIL	80070210008	Publicado deferimento
Empresa: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA - CNPJ: 30.153.811/0001-93			
☐	SISTEMA DE OXIGENIOTERAPIA PURITAN BENNETT	80136710191	Cancelado
Empresa: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ: 03.580.620/0001-35			
☐	EQUIPAMENTO RESPIRATORIO DE OXIGENIO LIQUIDO	80047300070	Publicado deferimento
☐	EQUIPAMENTO RESPIRATORIO PORTATIL DE OXIGENIO LIQUIDO	80047300071	Publicado deferimento
☐	EQUIPAMENTO RESPIRATORIO DE OXIGÊNIO LIQUIDO	80047300310	Publicado deferimento
			Voltar

Nesse contexto, nota-se que foi o direito à participação de outras empresas habilitadas ao fornecimento dos demais itens que compõem o objeto, uma vez que se pode observar a nítida possibilidade de parcelamento, frustrando a ampliação da

competitividade e não contribuindo para a **obtenção de menor preço** para a Administração Pública.

Ademais, como já repisado anteriormente, o parcelamento do objeto da licitação torna-se obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível.

O Tribunal de Contas da União tem-se pronunciado a respeito da aplicabilidade do art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, decidindo inúmeras vezes, que o parcelamento proporciona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, *verbis*:

"Levantamento de Auditoria. Prefeitura Municipal de Poço Verde SE. Obras de construção de barragens no município. Ausência de parcelamento das obras para efeito de licitação. Falhas no projeto básico. Sobrepreço de serviços. Determinação. Anulação do convênio, da concorrência e do contrato. Remessa de cópia ao Congresso Nacional. Conversão dos autos em monitoramento.

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação (...). As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para cada uma delas. (Acórdão 1331/2003 Plenário; Ministro Relator: BENJAMIN ZYMLER)"

Fiscobras 2004. Obras de implantação do sistema de transmissão no Estado do Piauí. Improriedades em processo licitatório. Inadequação do procedimento licitatório para construção de subestação, com ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos que

representavam 71,8% do valor total previsto no projeto básico. Inobservância do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93. Restrição à competitividade do certame licitatório. Rejeição das justificativas. Multa.

Determina que promova, nos futuros certames licitatórios, a divisão das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo à licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme dispõe o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 446/2005 Plenário; Ministro Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)".

Portanto, considerando a imperiosidade do fracionamento dos itens da licitação, sempre que houver divisibilidade do objeto, conforme previsão da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 TCU, observando ainda a ausência de fundamentação no processo apta a justificar a adoção do critério de menor preço global, o fracionamento do objeto da licitação em lotes é medida que se faz necessária à preservação do melhor interesse da Administração, conservando o perfeito funcionamento do objeto licitado.

III.2 – DA QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS OFERTADOS EM COMODATO E PRAZOS DE ENTREGA

Como é sabido, a composição de custos dos itens em que se faz necessário o comodato de equipamentos engloba não somente o custo do item, mas também o valor do equipamento e das manutenções que se fizerem necessárias.

Dessa forma, tendo em vista que o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve

garantir a sobrevivência do negócio, faz-se necessário que conste expressamente no edital de licitação o quantitativo exato de equipamentos a serem cedidos em comodato, uma vez que a ausência de tal informação inviabiliza a elaboração pela proponente da composição de custos dos itens para a venda, impactando diretamente no preço a ser ofertado.

Ademais, tão importante quanto o quantitativo, deve ainda ser informado no edital os prazos e condições de entrega, informação essencial à análise de composição de custos da licitante e da própria viabilidade de sua participação no certame.

Dessa forma, dado o sucesso na implementação do modelo de locação em outros órgãos da Administração, vem a impugnante requerer que seja analisada por este órgão a viabilidade de alteração do edital com vistas à concretização do melhor interesse da Administração Pública, uma vez que a correta especificação dos serviços a serem prestados, bem como a especificação dos prazos e condições de entrega, contribuem com a elaboração de planilha de custos que reflita a real necessidade do órgão licitante.

III.3 – DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E ENGENHARIA, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme item 11.4 do Termo de Referência, que trata acerca da Qualificação Técnica, as licitantes deverão apresentar:

11.4 - Certidão da Regularidade Técnica, do ano em exercício, expedido pelo Conselho Regional de sua jurisdição, em conformidade com as Leis nº 5.991/73, Art. 15º 6.360/76, Art. 53; nº 6.437/77, Art. 10, XIX; Decretos nº8.077/13, Arts. 1º, 3º, IV, 5º; nº 74.170/74, Art. 15, II, III.

Entretanto, deixou o ente de especificar a quais conselhos deverá a licitante ser registrada, limitando-se a referenciar dispositivos legais que determinam a obrigatoriedade de inscrição da licitante em Conselho Regional competente, bem como da existência de Responsável Técnico habilitado e sua comprovação de vínculo com a empresa.

Assim, há que se observar inicialmente o disposto no Art. 19-I da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990:

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, **fisioterapêuticos**, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

Ainda, conforme RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018, são atribuições do engenheiro biomédico:

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:
I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;
II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a

saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Dessa forma, há que se considerar que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas conforme a Certidão de Regularidade com o CREFITO de sua região, bem como com o CREA através da apresentação de ART, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6360/76.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

III.4- QUANTIDADE DE PACIENTES ATENDIDOS ATUALMENTE PELO PROGRAMA

O presente Edital, nos termos em que se encontra, não traz a informação, com relação à quantidade de pacientes atendidos atualmente pelo programa, para cada item, entendendo que esse detalhamento é parte importante ao processo para que os licitantes possam mensurar os valores do processo licitatório e a quanto à correta definição de demanda inicial imediata.

Portanto, faz se imprescindível que essas informações estejam explícitas no edital, a fim de tornar o processo mais claro e acessível a todos.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar a falha constante no edital, com as seguintes providências:

- Alteração do critério de julgamento para “menor preço por item”, tendo em vista a imperiosidade do fracionamento do objeto, bem como a restrição à competitividade causada caso se mantenha o julgamento por preço global;
- A especificação no edital do quantitativo de equipamentos a serem cedidos em comodato, bem como as especificações acerca dos prazos e condições de entrega possibilitando às proponentes a análise dos custos do fornecimento, para que possam assim elaborar a devida proposta de preços.
- a determinação de que, para fins de qualificação técnica sejam apresentados pelas licitantes Certificado de Regularidade com o CREFITO e ART expedida pelo CREA de sua região, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.
- E, por fim, a informação a cerca da quantidade de pacientes ativos no programa de assistência domiciliar.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que, Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de junho de 2022.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.

04.238.951/0001-54